



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 28, DE 2010

(nº 774/2007, na Casa de origem, do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

.....  
§ 5º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes

Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do poder público." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

"Art. 5º-A O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas - CFDD/BR e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

"Art. 5º-B O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

"Art. 5º-C Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e que não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências":

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Federal 10.602, de 2002 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial."

.....

§ 5º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou Distrito Federal

§ 7º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público"

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei 10.602, de 2002 os seguintes artigos 5-Aº, 5-Bº e 5-Cº:

Art. 5-Aº O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Art. 5-Bº O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua

jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

Art. 5-C Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de lei tem o objetivo se justifica tendo em vista a adequação do que está disposto nos art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º dos arts. 2º; 3º e 4º da à Lei 10.602/02. A Lei que criou a categoria profissional dos Despachantes Documentalistas do Brasil que, por razões de operacionalização no âmbito do Ministério do Trabalho, e outras instâncias superiores tem suscitado dúvidas e divergências de interpretação, que serão dirimidas através deste Projeto.

Vale ressalvar que, quando a Lei foi sancionada teve vários vetos, pelo Esmo. Sr. Presidente da República em exercício naquela data, tendo por força destes vetos modificada na sua caracterização.

Com a aprovação deste instrumento legal ora apresentado, a categoria passará a contar com um diploma legal e completo de trabalho.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal – São Paulo

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

#### **LEI N° 10.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do

Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

.....

.....

## **LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DA ADVOCACIA**

### **CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

---

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 14/04/2010.